



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.463 - BA (2009/0179479-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DINORAH MARTINS PINTO DA ROCHA
ADVOGADOS : LAÍS DA COSTA TOURINHO
MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
TIANA CAMARDELLI MATOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA EM QUE FOI REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, DE MODO A PERMITIR A IMISSÃO NA POSSE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PLEITEADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - Caso em que, à época da interposição do agravo de instrumento pela parte ora agravante, há muito o Superior Tribunal de Justiça havia sedimentado a orientação de que a apelação é o recurso cabível contra a sentença em que se decide acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inaplicável ao caso, portanto, o princípio da fungibilidade.

2 - Mesmo as questões de ordem pública (como, no caso, a alegada violação à coisa julgada) não prescindem do requisito do prequestionamento para que sejam examinadas por esta Corte.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.463 - BA (2009/0179479-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DINORAH MARTINS PINTO DA ROCHA**
ADVOGADOS : **LAÍS DA COSTA TOURINHO**
 MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
 TIANA CAMARDELLI MATOS
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
 AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental desafiando a seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa ficou assim redigida :

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - A revogação da antecipação de tutela concedida não decorre de forma necessária da sentença de improcedência da ação. No presente caso restando clara a manutenção do periculum in mora, bem como a possibilidade de nova valoração dos fatos em segunda instância impõe-se a manutenção do provimento antecipatório, que foi confirmado por este Tribunal.

II - Agravo Provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, por meio de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I - Nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração não são meio adequado para a revisão do julgado, mas, tão-somente, de sua integração nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, e, ainda, correção de erros materiais.

II — O julgado decide todas as questões com fundamentação suficiente. A admissão do recurso de agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi analisada de modo específico, assim também, a possibilidade de manutenção da medida antecipatória mormente a sentença de improcedência da ação de origem.

III - Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, é de se rejeitar os embargos declaratórios opostos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA alega, em síntese, o seguinte: (I) nulidade do acórdão recorrido, pois (sic) "se recusou a Corte [de origem] em apreciar as questões jurídicas em debate, visando eliminar omissões e contradições, negando-se inclusive o consequente prequestionamento explícito sobre os artigos de lei apontados como violados", o que, no entender do recorrente, implica violação aos arts. 125, II; 126; 165; 458, II; e 535, II, todos do CPC; ao art. 93, IX, da CF; bem como às Súmulas 282 e 356 do STF; e (II) negativa de vigência ao art. 522 do CPC, pois recurso cabível contra a decisão que, na sentença, revogou a antecipação de tutela, é a apelação, e não o agravo de instrumento. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial quanto à "abertura de nova possibilidade de valoração dos elementos probatórios" pelo Juízo de segundo grau. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento.

É o relatório.

Foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade: o especial foi subscrito por procurador federal e protocolado dentro do prazo dobrado de trinta dias (a publicação do acórdão dos embargos de declaração se deu em 31/10/2008 e o ajuizamento do recurso ocorreu em 17/11/2008).

Feita essa anotação, cumpre ressaltar que, em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

*Por outro lado, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **REsp 1347557/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no Ag 1307212/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012. Assim, também no tocante às Súmulas 282 e 356 do STF, o apelo especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.*

Verifica-se, ademais, não ter sido demonstrada ofensa aos arts. 125, 126, 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à sustentada violação ao art. 522 do CPC, entretanto, tem razão o INCRA. Isso porque, ao assentar que o reconhecimento, na sentença, da "insubsistência da tutela antecipada [...] constitui capítulo insulado, independente, possibilitando a irresignação na via do agravo de instrumento" (fl.1.102), o Tribunal de origem divergiu da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte perfilha o entendimento de que "a sentença não pode ser cindida, para que um de seus trechos possa ser dela extraído e considerado como decisão interlocutória, de modo a viabilizar a interposição de dois recursos, o de apelação e o de agravo de instrumento, em inegável subversão da legislação processual civil, sob pena de indesejável tumulto processual" (REsp 1133660/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/03/2011).

Nesse contexto, no caso dos autos, o recurso cabível era a apelação. Leiam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO.

PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSO E INCABÍVEL PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA.

1.- O recurso cabível contra sentença é a apelação, ainda que nela concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em caso de interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido (princípio da unicidade recursal), operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais.

3.- A interposição de Agravo de Instrumento incabível e precluso, como acima explicitado, não enseja a declaração de perda superveniente de objeto dos embargos declaratórios, recurso cabível e interposto regularmente.

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1105757/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA.

RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1350709/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Precedentes: AgRg no Ag n.º 1.148.346/SP, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 23/9/2009; REsp n.º 326.117/AL, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/6/2006.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1160986/PI, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326.117/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinte Turma,, DJ 26/06/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 517.887/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida, a ele dou provimento, para reformar o acórdão recorrido, assentando o não cabimento do agravo de instrumento interposto, na origem, pela parte ora recorrida, em ordem a restabelecer a sentença de primeiro grau, no ponto em que revogou a antecipação de tutela concedida em favor da parte autora (proprietária do imóvel objeto da noticiada desapropriação). Publique-se.

A parte agravante sustenta, em síntese, que **(sic)**: (I) deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade, pois, à época em que foi ajuizado o agravo de instrumento (6/11/2007), *"não restava consolidado o entendimento esposado na decisão monocrática e grande parte da doutrina se posicionava pelo manejo do agravo de instrumento contra o conteúdo da sentença que tratava sobre antecipação de tutela"*; (II) *"a antecipação de tutela foi decidida não pelo MM Juízo de primeira instância, mas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Agravo de Instrumento n. 2003.01.00.039264-9, no qual se determinou a permanência da medida deferida até o trânsito em julgado da ação, vale dizer, não poderia a sentença ter se pronunciado sobre a antecipação de tutela, diante da decisão do TRF de que a eficácia da medida prevaleceria até o trânsito em julgado da demanda"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.463 - BA (2009/0179479-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, à época da interposição, pela parte ora agravante, de agravo de instrumento contra sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, o Superior Tribunal de Justiça já havia, há muito, assentado que, em tais hipóteses, o recurso cabível é a apelação.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados, todos anteriores a 6/11/2007, data da interposição do agravo de instrumento objeto da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 511.315/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 338)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A despeito de a sentença ter deliberado sobre a antecipação de tutela não é possível cindi-la para permitir-se a interposição de apelo relativamente ao mérito da lide e de agravo de instrumento contra a antecipação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 600.209/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 265)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 517.887/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 315)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.

3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela.

4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 553.273/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/03/2006, p. 465)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326.117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 183)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Contudo, da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento, não havendo que se falar em preclusão.

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século.

5. Recurso especial improvido.

(Resp 791.515/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 311)

Por oportuno, transcrevo a seguinte passagem do voto condutor do REsp 524.017, proferido pelo Relator, Ministro Paulo Medina, em 16/9/2003:

Afirma o INSS que o ato mediante o qual o juiz antecipa a execução da tutela jurisdicional, mesmo que seja proferido no bojo da sentença, não tem natureza jurídica de sentença, uma vez que não decide acerca do mérito da causa. Assevera que, embora tal pronunciamento venha revestido da forma de sentença, é, materialmente, decisão interlocutória, passível de impugnação através de recurso de agravo.

Entendo não prosperar a irresignação autárquica.

Explico. Cediço que, no nosso ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorrível há um único recurso cabível (princípio da singularidade recursal). Assim, a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis.

In casu, tem-se uma sentença em que foi concedida a antecipação de tutela. Logo, o recurso adequado é a apelação.

Sobre o tema, veja-se a argumentação expendida pelo Ministro Castro Filho quando do julgamento do REsp. nº 345.518/RS, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/06/2003:

"Para o deslinde da primeira questão, necessário, prefacialmente, destacar o princípio da singularidade dos recursos. Este princípio estabelece que para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

Como nosso sistema jurídico define o recurso cabível pela natureza da decisão a ser impugnada, conclui-se que, para observar tal princípio, quando a decisão contiver inúmeros pronunciamentos do juiz no mesmo ato, o conteúdo mais abrangente prevalece sobre as demais decisões, viabilizando apenas um recurso.

Logo, contra a sentença de mérito que contém decisão que concede a antecipação de tutela é a apelação o recurso cabível."

Consigne-se, também, o fundamento lançado no parecer emitido pelo Ministério Público Federal (fls. 85/90) para justificar o não conhecimento do agravo:

"Ademais, de se registrar que o agravo comporta o juízo de retratação, o que se apresenta incabível na espécie, eis que com a prolação da sentença o juiz termina o seu ofício jurisdicional."

Desse modo, em que pese houvesse alguma controvérsia a respeito desse assunto, com doutrinadores assinalando ser o caso de interposição simultânea de recurso de apelação contra a sentença propriamente dita e de agravo de instrumento com pedido de liminar contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, tenho que tal solução não se coaduna com o sistema recursal por nós adotado.

Não obstante, com a Lei nº 10.352/2001, ficou superada essa discussão, vez que acrescentou-se o inciso VII, no artigo 520 do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser cabível recurso de apelação, sem efeito suspensivo, contra sentença que confirma a antecipação de tutela.

Esclareço, por fim, que a autarquia federal ajuizou o agravo de instrumento antes da publicação da lei supramencionada, porém, a doutrina majoritária já mencionava que o entendimento mais consentâneo com a realidade do nosso ordenamento jurídico era o cabimento do recurso de apelação contra a sentença que concedeu a tutela antecipada, compreensão que restou confirmada pela Lei nº 10.352/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade.

Por outro lado, a alegada violação à coisa julgada não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Vale destacar que esse requisito é exigível mesmo no que diz respeito às chamadas matérias de ordem pública, como demonstram as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 301 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A análise da pretensão recursal quanto à caracterização da conexão, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria (art. 301 do CPC) não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STF.

3. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 279.081/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NECESSIDADE.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Ante o princípio da fungibilidade recursal, recebe-se a presente Petição como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a publicação de editais, para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no art. 605 da CLT, deve ser feita em jornal de grande circulação local. Apenas a publicação de editais no Diário Oficial não é suficiente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.616/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Contudo, na detida análise dos autos, observa-se que não houve manifestação da Corte a quo no que tange à publicação em editais da cobrança da Contribuição Sindical, razão pela qual o pleito não merece conhecimento no ponto, pois ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

5. De acordo com o posicionamento pacífico do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável nesta via recursal.

6. Petição recebida como Agravo Regimental, a que se nega provimento.

(PET no AgRg no REsp 746.764/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. PARIDADE COM VENCIMENTOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1 - Quanto ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito, cuida-se de inovação recursal, tendo em conta que a referida matéria não foi suscitadas nas razões do apelo especial.

2 - Mesmo as questões de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento para que sejam examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

3 - A decisão agravada está em sintonia com a orientação consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pelo rito previsto no artigo 543-C do CPC, ficando assentada a tese de que "o artigo 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos" (REsp n.º 1.211.676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/8/2012) 4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1410058/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando a corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente acerca de todas as questões relevantes.

2. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado pelo aresto recorrido, no recurso especial baseado na alínea "a" do permissivo constitucional, atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a inexistência de engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Não se pode conhecer de matérias de ordem pública nesta seara recursal sem o devido prequestionamento na instância inferior.

Precedente: AgRg nos EREsp 947231 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 147.317/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0179479-6

AgRg no
REsp 1.157.463 / BA

Números Origem: 200433000056777 200701000509841

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINORAH MARTINS PINTO DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
TIANA CAMARDELLI MATOS
LAÍS DA COSTA TOURINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINORAH MARTINS PINTO DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
TIANA CAMARDELLI MATOS
LAÍS DA COSTA TOURINHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.